



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
07/02/2020
11:04:09

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202000702195

Classe:

Agravado de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

Grupo:

I

Processo Origem:

202011200079

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0000655-04.2020.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

12ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído Em:

30/01/2020

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Advogado: HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA - 10982/SE
Agravado	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO	
Agravado	Eletric Consultoria e Serviços e Sociedade Simples	
Agravado	WILMA PENNA CALAZANS Pai: WILMAN CALASANS LEMOS Mãe: MARIA LAURA PENNA CALASANS	

DECISÃO

GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA interpôs o presente *Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo*, nos autos Mandado de Segurança com Pedido Liminar, por ele impetrado em face da

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO; ELETRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS E SOCIEDADE SIMPLES; e autoridade competente da licitação WILMA PENNA CALASANS.

A decisão restou assim redigida:

"E, nesse posicionamento, em resumo, vejo que não houve violação ao princípio da publicidade, porquanto o pregoeiro, devidamente, informou acerca do prazo para manifestar intenção de recorrer previsto no item 12.8 do Edital de Pregão Eletrônico no 108/2019.

Em verdade, diante do até aqui exposto, o que se pode concluir, sumariamente, é que a parte impetrante apresentou intenção de recorrer intempestiva.

Segundo, quanto ao argumento trazido pela impetrante no sentido de que o prazo para recorrer deveria se iniciar somente às 12h 27min quando aduz que foi oportunizado o acesso aos documentos necessários para a decisão de recorrer ou não, compreendo que não merece ser acolhido, porquanto se tem clarividente nos autos de que foi somente a partir do momento em que o pregoeiro informou sobre a localização de determinados documentos que eles estavam acessíveis e,

mormente, considerando o disposto sobre o momento de recorrer do item 12.8 do Edital Pregão Eletrônico no 108/2019.

Não presente o requisito analisado anteriormente, torna-se dispensável a análise do periculum in mora, diante da necessidade da presença de todos os requisitos para concessão do pedido liminar, assim, o indeferimento da tutela de urgência é uma realidade jurídica que se impõe.

III-Diante de todo o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela empresa impetrante.

Notifique-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

preste(m) as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Expirado o prazo para as informações, com ou sem a sua apresentação, certificando-se conforme a hipótese, vistas ao Ministério Público.

Intimações necessárias."

Em suas **razões**, a agravante alegou que a decisão deve ser reformada, tendo em conta a

tempestividade da manifestação para recorrer.

Em assim sendo, postulou a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de sustar a decisão agravada –para determinar à autoridade coatora e à DESO que suspendam o Pregão Presencial no 108/2019 e, caso já tenha havido a contratação decorrente deste Pregão, que a mesma seja suspensa–. Além da consequente determinação à autoridade coatora e à DESO que considere a tempestividade da intenção de recorrer, determinando que seja aberto prazo para a apresentação das razões recursais deste Impetrante. E, no mérito, suplica que seja dado provimento ao recurso, para confirmar a liminar.

É o Relatório.

Observados os contornos dos arts. 1015, 1016 e, especificamente, o § 5º, art. 10017 do CPC, entendo que o Agravo de Instrumento em exame atendeu aos pressupostos genéricos e específicos inerentes a sua admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

Passo a decidir.

De plano, cabe ressaltar que o artigo 995 do CPC prevê que os “recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”. O parágrafo único do citado artigo estabelece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Já o artigo 1.019 do CPC dispõe que, “recebido o agravo de instrumento do tribunal”, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal” (inc. I).

Nessa linha, consoante o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a questão trazida a lume diz respeito a irrigação da **GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA** que, quando da manifestação enquanto participante (terceira colocada) da licitação na modalidade pregão eletrônico Nº 108/2019 da DESO, relacionada com a intenção de recorrer, que fora considerada

intempestiva.

Para uma melhor compreensão, necessário registrar alguns dados:

- a agravante/impetrante participou da licitação na modalidade pregão eletrônico N° 108/2019 da DESO;
- a empresa agravada/impetrada foi declarada vencedora na sexta-feira 10.01.2020 às 12h 08min (doze horas e oito minutos);
- às 12h 27min (doze horas e vinte e sete minutos) o Pregoeiro informou o local no chat da disputa onde estariam documentos essenciais para decisão sobre interposição ou não de eventual recurso administrativo;
- às 12h 13min (doze horas e treze minutos) a agravante apresentou motivadamente a intenção de recorrer;

Dita manifestação foi considerada pelo pregoeiro como intempestiva. O que será analisado.

Tal como visto, assim como o pregoeiro, o *magistrado a quo* entendeu, **pela intempestividade da manifestação**, nos

seguintes termos (decisão em berlinda): "o que se pode concluir, sumariamente, é que a parte impetrante apresentou intenção de recorrer intempestiva. Segundo, quanto ao argumento trazido pela impetrante no sentido de que o prazo para recorrer deveria se iniciar somente às 12h 27min quando aduz que foi oportunizado o acesso aos documentos necessários para a decisão de recorrer ou não, compreendo que não merece ser acolhido, porquanto se tem clarividente nos autos de que foi somente a partir do momento em que o pregoeiro informou sobre a localização de determinados documentos que eles estavam acessíveis e, mormente, considerando o disposto sobre o momento de recorrer do item 12.8 do Edital Pregão Eletrônico no 108/2019.

Não presente o requisito analisado anteriormente, torna-se dispensável a análise do *periculum in mora*, diante da necessidade da presença de todos os requisitos para concessão do pedido liminar, assim, o indeferimento da tutela de urgência é uma realidade jurídica que se impõe." (**grifei**).

Portanto, o objeto de apreciação recai, exclusivamente, em verificar se as razões explicitadas pelo recorrente encontram consonância com as elementares estabelecidas no art. 300, do CPC.

Para analisar a **probabilidade** de provimento do recurso, necessário destacar 2 pontos: **i.** os termos do Edital do Pregão Eletrônico no 108/2019 que trata sobre os recursos, especificamente, quanto à intenção de recorrer; e **ii.** como deve ser feito o cômputo desse cálculo, em especial, **a.** marco inicial da contagem; **b.** acesso aos documentos.

Pois bem.

Impende-se plasmar o teor vertido no Edital do Pregão Eletrônico n. 108/2019 sobre recursos, especificamente, quanto à intenção de recorrer:

"12.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, **imediatamente**, ou seja, em **até 24 (vinte e quatro) horas**, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias uteis. Ficando as demais LICITANTES cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.

12.8.1 – A falta de manifestação, **imediate e motivada**, importará à preclusão do direito de recurso.

12.8.2 – Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo PROPONENTE.

12.8.3 – Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo.”

Ante dito teor, tem-se as seguintes manifestações vertidas pelo pregoeiro:

“10/01/2020 12:07:45:855 – PREGOEIRO - Declaro vencedor para o LOTE 01 ELETRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP - CNPJ: 90.495.946/0001-69, por ter atendido a todas as exigências após Análise de Habilitação Técnica e Econ. Financeira conforme solicitado no Edital”.

Inclusive, consta o seguinte esclarecimento:
“10/01/2020 12:08:26:180 – PREGOEIRO - Senhores Licitantes, o prazo para a manifestação motivada da intenção de recorrer terá a duração de 24 HORAS seguintes contadas a partir da declaração

do vencedor ou seja 10/01/2020".

In casu, como visto, o edital prevê o prazo de 24 horas para que os licitantes manifestem sua intenção de recorrer. Agora bem, entendo sim, que dentro desse prazo deve-se assegurar aos potenciais interessados, amplo e irrestrito acesso a toda a documentação da licitação, especialmente os documentos de habilitação e proposta da licitante declarada vencedora. Pensar de forma diversa, ainda que se tenha conferido tal prazo, implicaria em limitação do exercício da intenção de recorrer. A dizer, como poderia motivar, sem acesso a dita informação?

Em palavras outras, qual seria a função do pregoeiro informar às demais concorrentes onde consultar toda a documentação da licitante declarada vencedora, especialmente sua proposta e seus documentos de habilitação, possibilitar elementos a suportar a motivação de eventuais intenções de recurso e sua fundamentação?

No caso em apreço, portanto, entendo que, sendo aberto o prazo de 24h para manifestações recursais em pregão eletrônico - ***Senhores Licitantes, o prazo para a manifestação motivada da intenção de***

recorrer terá a duração de 24 HORAS seguintes contadas a partir da declaração do vencedor ou seja 10/01/2020” –, o prazo deve correr sim a partir do momento em que o pregoeiro tenha disponibilizado a documentação do potencial vencedor, caso não coincida com o momento da divulgação do vencedor– ***“Srs. Licitantes, para conhecimento de todos, informo que consta em listar documentos no Chat do Banco do Brasil e da DESO, Análise Técnica e Econ. Financeira, elaborada pelos Gestores da DESO.***

Não entender assim, implica em aceitar a possibilidade de recurso protelatório, o que é, por óbvio, combatido.

Nessa toada, entendo presente a probabilidade do direito, ante a dissonância entre o momento da divulgação do vencedor e a liberação das informações necessárias a ensejar eventuais recursos.

Quanto ao requisito de **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, observo igualmente estar atendido, tendo em vista o risco do prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 108/2019, sem oportunizar a abertura para apresentação das razões recursais.

Outrossim, entendo patente o caráter **reversível** da medida.

Por tais motivos, recebo o agravo na forma de instrumento, à luz do art. 1015, do CPC, **defiro** o efeito suspensivo almejado, suspendendo, assim, a decisão agravada. E, como consectário, imperativo a devolução do prazo para que o agravante apresente as suas razões recursais.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (15 dias, art. 1003, § 5º CPC).

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Cezário Siqueira Neto
Desembargador(a)